

A Sua Senhoria a Senhora

Soraya Lopes Cardoso

**Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte**

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Ed. Cartier – 3º andar – sala 310 – bairro Monte Castelo
59146-290 – Parnamirim – RN

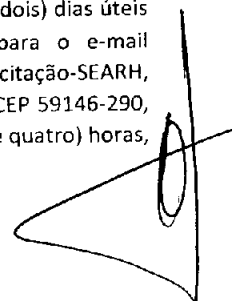
Ref.: **Processo nº 202034711278 – Pregão Eletrônico nº 006/2021**

Assunto: **Recurso Administrativo**

Recebido
em 15/03/2021
11:57h.
Renata Kenney

CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.573.971/0001-70, estabelecida na Avenida dos Xavantes, 2118, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59069-605 (**doc. 01**), vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal **Ricardo Roland Rocha Júnior**, portador do CPF/MF sob o nº 011.230.834-10 e CNH sob nº 05450771726-Detran/RN (**doc. 02**), com esteio no item 20.1 do Edital¹ c/c art. 11, inc. II,

¹ 20.1 - Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail cplsearh2021@gmail.com, respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-290, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a)/SEARH, no horário de 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.



da Lei nº 5.450, de 2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I Das Razões de Impugnação

1 Dos Fatos

A Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Parnamirim, fez publicar o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de **serviços de instrução para capacitação e treinamento em tiro para o porte institucional de armas do tipo pistola calibre .40 S&W, teste de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo**, aos servidores do cargo efetivo da Guarda Municipal.

A impugnante na condição de empresa especializada, constituída com o objetivo de ministrar **curso de formação, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem para órgãos de segurança pública federal, estadual e municipal, cursos e treinamento de tiro de defesa, tiro tático, dentre outras atividades correlatas**, retirou do sitio de compras eletrônico "licitacoes-e.com.br", o caderno de licitação, que após realizada minuciosa análise vê-se impedida de participar em condições de igualdade com as demais empresas do segmento, em detrimento da exigência ilegal preconizada no item 18.3, *verbis*:

18.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

*18.3.2 – Possuir estrutura física para instrução teórica e prática **certificada ou autorizada pela Polícia Federal** para execução dos serviços contidos no Termo de Referência.*

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência vai de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações e do controle da atividade.

Vejamos.

2 Do Mérito

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnico, a apresentação de comprovação de possuir a licitante de **estrutura física para instrução teórica e prática certificada ou autorizada pela Polícia Federal**, fere o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Técnico-Administrativa nº 19/1999, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, que tem como referência a Lei nº 9.437/97 e Decretos nº 2.222/97 e 2.998/99.

Preliminarmente, a exigência de comprovação de possuir estrutura física para instrução teórica (salas de aula) e prática (stand de tiros) contraria o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, **que proíbe exigências de instalações prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão TCU nº 365/2017 – Plenário**, que teve como relator o Ministro José Mucio Monteiro, que a exigência de comprovação de instalações prévia consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, a 6º, da Lei nº 8.666/93.

Na análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que **as exigências de instalações prévia são desarrazoadas e ilegais**, uma vez que a Lei de Licitações veda **exigência de instalações para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório**. E acrescenta ainda que **a comprovação exigida pode ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**.

Nessa mesma esteira, fere também a Instrução Técnico-Administrativa nº 19/1999, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, que tem como referência a Lei nº 9.437/97 e Decretos nº 2.222/97 e 2.998/99, que estabelece o seguinte:

5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

b. Estandes de tiro pertencentes a pessoa jurídica de direito privado.

1) Clubes de Tiro, Escolas de tiro, Cursos de Formação de Vigilantes e entidades afins, devidamente registrados no Exército, podem possuir estande de tiro para a prática desportiva ou de formação de profissional.

2) A construção e o funcionamento de estande de tiro serão autorizados por entidades estaduais e municipais.

3) Compete à Prefeitura Municipal a emissão do alvará de localização e funcionamento.

4) Compete às autoridades da Secretaria de Segurança Pública atestar as condições de segurança das instalações e quanto ao tiro.

5) Compete ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, com jurisdição sobre o local, após vistoria, atestar as condições de segurança da guarda do armamento, munição, equipamento e material de descarga, quando houver.

6) Atendidas as condições acima especificadas, o estande de tiro poderá, a critério do Comando da Região Militar, ser apostilado ao Certificado de Registro correspondente.

É de suma importância trazer à baila que não se deve confundir **Escola de Instrução de Tiro com Escola de Curso de Formação de Vigilante** controlado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102/83, Lei nº 10.826/03 (Sinarm), Decreto nº 89.056/83, Portarias nº 3.233/12-DG/DPF e 33.732/17-DG/DPF.

É cristalino que da forma que se encontra exposta a exigência prevista no 18.3.2 do edital, além de ferir de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição".

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição."

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o

mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações.

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3 Do Pedido

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, ampliando a forma de comprovação da qualificação técnico operacional disposta no item 18.3.1, de modo a incluir, as atividades similares, bem como alterar a exigência preconizada no item 18.3.2, com a faculdade de exigir, também, a certificação ou autorização da estrutura física para instrução teórica e prática, o Certificado de Registro expedido pelo Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Departamento de Material Bélico do Exército Brasileiro, para que não se tenha que buscar no âmbito da esfera judicial o devido reparo legal.

Termos em que,

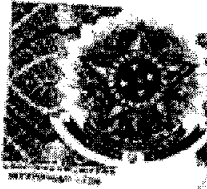
Acreditamos no Deferimento.

De Natal para Parnamirim (RN), segunda-feira, 15 de março de 2021.



Ricardo Roland Rocha Junior

TITULAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
RICARDO ROLAND ROCHA JUNIOR



DOC IDENTIDADE / CPG EMISSOR UF
 2135249 ITEP RN

CPF DATA NASCIMENTO
 011.230.834-10 12/09/1993

FILIAÇÃO
 RICARDO ROLAND ROCHA
 ANDREIA MANDU DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 [Redacted] [Redacted] B

Nº REGISTRO
 05450771726

VALIDADE
 15/02/2022

1ª HABILITAÇÃO
 23/03/2012

OBSERVAÇÕES

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 NATAL, RN

DATA EMISSÃO
 16/02/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

70046788316
 RN702567243

RIO GRANDE DO NORTE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1467588971

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1467588971

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04

CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

CNPJ : 07.573.971/0001-70

ANDRÉIA MANDU DA SILVA, brasileira, natural de Caiçara – Paraíba, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 466.245.974-53, Carteira Nacional de Habilitação nº 02676898072 DETRAN (RN), domiciliada e residente à Avenida Ayrton Senna, 680, casa 319 - Parque do Jiqui, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.153-150;

RICARDO ROLAND ROCHA JUNIOR, brasileiro, natural de Natal, Rio Grande do Norte, solteiro, nascido em 12/09/1993, empresário, CPF nº 011.230.834-10, Carteira Nacional de Habilitação nº 05450771726 DETRAN (RN), domiciliado e residente à Avenida Ayrton Senna, 680, casa 319 - Parque do Jiqui, Nova Parnamirim, Parnamirim, Rio Grande do Norte, CEP: 59.153-150;

Únicos sócios do CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, com sede na Avenida Jerônimo Câmara, 1237, Lagoa Nova, Natal (RN), CEP: 59.060-300, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob o NIRE 24200415158 em sessão de 10/08/2005 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.573.971/0001-70, resolvem, assim, alterar o contrato social e aditivos de nº 01 ao 03 mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Fica alterada a sua denominação para CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA.

Cláusula Segunda – Fica neste ato reativado o registro da empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA de CNPJ: 07.573.971/0001-70 e NIRE 24200415158.

Cláusula Terceira – Fica alterada a sede o domicílio da empresa para a Avenida dos Xavantes, 2118, Pitimbu, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.069-605.

Cláusula Quarta - Fica alterado o seu objeto social para: Curso de formação, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem para órgãos de segurança pública federal, estadual e municipal, cursos e treinamentos de tiro de defesa, tiro tático, técnicas anti-sequestro, resgate de reféns, entradas táticas e dinâmicas, direção tática anti-sequestro, proteção de executivos, proteção de testemunhas, táticas defensivas urbanas, combate em ambientes confinados, negociador, gerenciamento de crises, táticos com armas curtas e tático com armas longas (CNAE – 8599-6-99), assessoria e consultoria em segurança eletrônica,

patrimonial e pessoal (CANE – 7020-4-00) e treinamentos em segurança eletrônica, patrimonial e pessoal (CNAE – 8599-6-99).

Cláusula Quinta - Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato social e aditivos não especificamente alcançadas pelo presente instrumento de alteração, o qual passará a fazer parte integrante do contrato de constituição

Resolve, tendo em vista as alterações realizadas, consolidar o seu contrato social e suas alterações contratuais e o fazem mediante o contrato social consolidado a seguir:

CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA

CNPJ : 07.573.971/0001-70

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ANDRÉIA MANDU DA SILVA, brasileira, natural de Caiçara – Paraíba, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 466.245.974-53, Carteira Nacional de Habilitação nº 02676898072 DETRAN (RN), domiciliada e residente à Avenida Ayrton Senna, 680, casa 319 - Parque do Jiqui, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.153-150;

RICARDO ROLAND ROCHA JUNIOR, brasileiro, natural de Natal, Rio Grande do Norte, solteiro, nascido em 12/09/1993, empresário, CPF nº 011.230.834-10, Carteira Nacional de Habilitação nº 05450771726 DETRAN (RN), domiciliado e residente à Avenida Ayrton Senna, 680, casa 319 - Parque do Jiqui, Nova Parnamirim, Parnamirim, Rio Grande do Norte, CEP: 59.153-150;

Únicos sócios do CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA, com sede na Avenida dos Xavantes, 2118, Pitimbu, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.069-605, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob o NIRE 24200415158 em sessão de 10/08/2005 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.573.971/0001-70, resolvem, assim, consolidar o contrato social mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA, com sede na Avenida dos Xavantes, 2118, Pitimbu, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.069-605.

Cláusula Segunda – O capital social é de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil) Reais, divididos em 110.000 (Cento e dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

ANDRÉIA MANDU DA SILVA

55.000 quotas R\$ 55.000,00

RICARDO ROLAND ROCHA JUNIOR

55.000 quotas R\$ 55.000,00

Cláusula Terceira – O seu objeto é: Curso de formação, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem para órgãos de segurança pública federal, estadual e municipal, cursos e treinamentos de tiro de defesa, tiro tático, técnicas anti-sequestro, resgate de reféns, entradas táticas e dinâmicas, direção táticas anti-sequestro, proteção de executivos, proteção de testemunhas, táticas defensivas urbanas, combate em ambientes confinados, negociador, gerenciamento de crises, táticos com armas curtas e tático com armas longas (CNAE – 8599-6-99), assessoria e consultoria em segurança eletrônica, patrimonial e pessoal (CANE – 7020-4-00) e treinamentos em segurança eletrônica, patrimonial e pessoal (CNAE – 8599-6-99).

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 10/08/2005 e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Quinta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima – A administração da sociedade, será exercida pela sócia, ANDRÉIA MANDU DA SILVA cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial.

Parágrafo único – É vedado o uso do nome empresarial, pelo administrador, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, para os administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

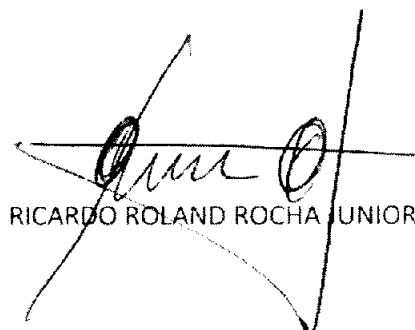
Cláusula Décima Terceira – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta – Fica eleito o foro de Natal para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Natal (RN), 1 de setembro de 2020.


ANDREIA MANDU DA SILVA


RICARDO ROLAND ROCHA JUNIOR



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2020 14:32 SOB Nº 20200493981.
PROTOCOLO: 200493981 DE 21/09/2020 11:20.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004434404. NIRE: 24200415158.
CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 21/09/2020
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando nos respectivos códigos de verificação.